



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040304-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZOILA SIMOES DA ROSA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.468

Apelação Cível nº 1040304-78.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional III

Apelante: Zoila Simoes da Rosa

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Zoila Simões da Rosa contra sentença da 4ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de Jabaquara/SP, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional de contrato movida contra o Banco Itaú S/A, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC, diante da não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais e (ii) analisar se a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte autora foi devidamente intimada para complementar a petição inicial, juntando documentos essenciais, como comprovante de residência atualizado e instrumento de mandato com firma reconhecida, mas não atendeu integralmente à determinação judicial.

O indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito encontram respaldo nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, do CPC, uma vez que a autora não cumpriu a exigência judicial de regularização da inicial.

A exigência de documentos adicionais, especialmente o instrumento de mandato com firma reconhecida e o comprovante de residência atualizado, visa combater a litigância predatória, conforme diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Comunicado CG nº 424/2024), sendo legítima a adoção de medidas para assegurar a efetiva participação da parte na ação.

A concessão da gratuidade de justiça foi corretamente indeferida pelo juízo de origem, pois a autora não comprovou sua hipossuficiência econômica, mesmo após

ser instada a apresentar a documentação necessária.

Não há cerceamento de defesa ou negativa de acesso à jurisdição, pois a parte foi instada a regularizar sua inicial e teve oportunidades para fazê-lo, mas permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais é cabível quando a parte, devidamente intimada, não atende à determinação judicial de emenda, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC.

A exigência de documentação complementar para evitar litigância predatória é válida, especialmente quando há indícios de ajuizamento massivo de ações sem a devida participação efetiva da parte interessada.

O benefício da gratuidade de justiça pode ser negado quando a parte não comprova sua hipossuficiência econômica, mesmo após determinação judicial específica para tanto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 330, IV; 485, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001717-40.2024.8.26.0438, rel. Des. Marcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II (Direito Privado 2), j. 12/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007779-33.2023.8.26.0438, rel. Des. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 2), j. 09/08/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ZOILA SIMÕES DA ROSA contra a sentença proferida pela 4ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de Jabaquara/SP, que extinguiu a ação revisional de contrato movida em face do BANCO ITAÚ S/A, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante argumenta (fls. 59 a 64) que houve cerceamento de defesa e vedação de acesso à jurisdição, pois todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a exordial. Sustenta que o pedido de dilação de prazo para buscar documentos é comum no judiciário e está em conformidade com os princípios da cooperação das partes e da celeridade e economia processual. Destaca que o escritório que a representa maneja ações em massa em

várias comarcas do Brasil, objetivando rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos.

A apelante também argumenta que a decisão merece reforma, pois não houve negativa de apresentação de outros documentos, apenas um pedido de dilação de prazo. Sustenta que a questão está contribuindo para a morosidade do procedimento e abarrotando o Tribunal de recursos, gerando prejuízo irreparável à parte.

Além disso, a apelante assevera que, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, e a Súmula 297 do STJ, existindo a relação de consumo e demonstrados os indícios da existência da relação, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, e a parte prestadora do serviço deve apresentar os documentos para que o Judiciário tenha acesso. Aduz que houve a juntada do extrato de empréstimo consignado nos autos e que a lide sequer angularizou-se, pois está frente a um cerceamento de defesa e vedação ao acesso à jurisdição.

Diante do exposto, a apelante roga pela anulação da sentença e pela reabertura de prazo para apresentação de novos documentos. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, visto a impossibilidade da autora ao pagamento das custas.

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 68).

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo da autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, defiro à apelante os benefícios da gratuidade de justiça tão somente para o processamento do presente recurso.

Analisado esse ponto, é caso de conhecer do recurso.

No mérito, contudo, o apelo não comporta provimento.

A autora pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial.

Para análise do pedido, o d. Juízo *a quo* determinou a juntada “... da última declaração do imposto de renda e dos extratos dos últimos dois meses de sua conta bancária e cartão de crédito” (fls. 33).

A autora, então, pediu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação (fls. 39 a 40), mas foram deferidos apenas 10 (dez) dias (fls. 41).

Decorrido o prazo, a autora apresentou parte dos documentos e requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a complementação (fls. 44 a 53).

Entretanto, o d. juízo de origem indeferiu o pedido de nova dilação de prazo e proferiu a sentença, indeferimento a gratuidade de justiça.

Verifica-se, portanto, que à autor foi dada oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência, mas ela se quedou inerte.

Na interposição do presente recurso, a apelante poderia ter juntado documentos que, a seu ver, seriam comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada. Entretanto, ficou-se inerte, novamente.

Assim, era mesmo caso de indeferir a gratuidade de justiça pleiteada.

Quanto ao indeferimento da petição inicial, também nada há a se alterar na sentença.

O d. juízo de primeiro grau determinou à autor a emenda da inicial, nos seguintes termos (fls. 32 a 34):

“(...) ”

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação

processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), traga a autora, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, sob pena de extinção. (...)

4. Emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo dos itens anteriores, para juntada de cópia de comprovante de residência em seu nome e antiguidade máxima de três meses, indispensável à propositura da lide, categorizando-o corretamente (Documentos Pessoais).
(...)

A autora foi intimada da decisão e pediu dilação de prazo (fls. 39 a 40), deferida parcialmente (fls. 41), vindo a se manifestar à fls. 44, juntando documentos, mas não aqueles relativos ao mandato judicial e ao comprovante de residência.

Naquela petição, requereu a autora a concessão de novo prazo para apresentar os documentos faltantes, mas o d. juízo indeferiu o requerimento e prolatou a sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, c.c. art. 485, I e IV, todos do CPC.

Como se verifica, ao constatar irregularidades, a Magistrada corretamente concedeu prazo para a regularização, mas a autora não atendeu ao determinado de forma integral.

É certo que há casos em que a apresentação de documentos similares aos exigidos nesta ação é desnecessária para a instrução do feito e não pode ensejar a extinção do feito sem exame do mérito, como já reconheceu esta Relatora. No entanto, o presente caso tem a peculiaridade de indícios de **litigância predatória**, devidamente demonstrados pelo d. juízo sentenciante.

Com efeito, no caso concreto, a autora não juntou comprovantes de residência recentes, para justificar o ajuizamento da ação perante aquele juízo, assim como não apresentou instrumento de mandato judicial com firma reconhecida. Esses documentos eram necessários para evitar a advocacia predatória.

Para combater a prática da litigância predatória, marcada pelo ajuizamento em massa de ações abusivas ou fraudulentas, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, pelo Comunicado CG nº 424/2024, apresentou enunciados para que os Magistrados possam identificar e analisar a legitimidade das demandas.

O Enunciado nº 4 preconiza:

“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Em igual sentido, o Enunciado nº 5 estabelece:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

As circunstâncias do caso concreto indicam a necessidade de maior rigor na exigência de documentos necessários ao ajuizamento da ação, para evitar litigância predatória.

Neste sentido:

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. CASO EM EXAME. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais. Autora nega a contratação de empréstimo consignado e pretende a restituição de valores descontados de seu benefício previdenciário. Não apresentados documentos essenciais à propositura da ação. II. RAZÕES DE DECIDIR. O magistrado de primeiro grau agiu acertadamente ao exigir a documentação necessária, visando evitar litigância predatória. A autora, ao não apresentar os extratos bancários solicitados, inviabilizou o

prosseguimento da demanda, conforme disposto no art. 321 do CPC. A medida adotada está em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, que visa coibir ações com caráter abusivo. III DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1001717-40.2024.8.26.0438; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.

1. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, todos do CPC/15. 2. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC/15. Descumprimento injustificado. Violação do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC/15. 3. Índícios de advocacia predatória. Exigência de acordo com diretriz da C. Corregedoria Geral da Justiça, a fim de se evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007779-33.2023.8.26.0438; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

Portanto, considerando que a autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente a decisão, configurada está a desídia que justifica o reconhecimento das irregularidades e a consequente extinção do processo.

Não há se falar em afastamento da condenação em custas processuais, pois a gratuidade foi indeferida e não houve cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, mas extinção do processo sem exame no mérito, pelo indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Assim, cabe o recolhimento das custas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA